

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, considerando o disposto nos artigos 33 e 39 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta dos processos S/7052/69, S/5830/76 e S/2140/82,

R E S O L V E:

Art. 1º - Permitir a captura de camarão rosa, das espécies Penaeus paulensis e Penaeus brasiliensis, cujo comprimento mínimo seja 90 mm (noventa milímetros), com emprego de redes de saco, de aviãozinho e de coca individual, na área de pesca compreendida entre a Barra do Rio Grande e o Farol de Itapuã, na Lagoa dos Patos, Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º - Para efeito de mensuração, define-se por comprimento mínimo a distância medida da extremidade do rostro à extremidade do telson.

§ 2º - Admite-se a tolerância de 10% (dez por cento) sobre o peso total da captura, por barco, de indivíduos com dimensão inferior à estabelecida neste artigo.

§ 3º - As redes deverão possuir, no saco, malhagem mínima de 25 mm (vinte e cinco milímetros), medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada.

§ 4º - O início e o término do período de captura de camarão rosa, das espécies Penaeus paulensis e Penaeus brasiliensis, serão determinados anualmente pela SUDEPE, dependendo dos resultados obtidos de pesquisa científica.

Art. 2º - As licenças de pesca com redes de saco, de aviãozinho e de coca individual serão fornecidas, anualmente, pela SUDEPE aos pescadores devidamente legalizados no Registro Geral da Pesca - RGP, os quais deverão apresentar na oportunidade, suas credenciais e o registro da embarcação.

§ 1º - O pedido de renovação de cada licença concedida deverá ser apresentado, anualmente, no período de 15 de agosto a 15 de setembro.

§ 2º - Os pedidos de novas licenças deverão ser apresentados no período de 16 de setembro a 15 de outubro de cada ano, mediante requerimento do interessado, através da Colônia de Pescadores a que pertencer, acompanhado de sua matrícula e da carteira de identificação no RGP, além da relação das embarcações devidamente legalizada, na Capitania dos Portos e na SUDEPE, e dos aparelhos de pesca a serem utilizados.

§ 3º - Terminados os prazos de pedido de licença de pesca e sua renovação, de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo, e havendo ainda locais disponíveis, poderão estes ser redistribuídos, a requerimento dos interessados, já licenciados, que possuam condições e aparelhos de pesca suficientes para exploração com maior número de cações.

§ 4º - O pescador licenciado será responsável pela colocação

dos calões, observadas as limitações impostas pela Capitania dos Portos do Rio Grande-RS, obrigando-se ainda a retirá-los até 15 (quinze) dias após o término da safra.

§ 5º - Cada interessado só poderá obter licença para colocação de uma(01) andaina de até 07 (sete) redes de saco, por embarcação.

Art. 3º - A SUDEPE determinará, com base em danos de pesquisas, as áreas para colocação das redes de saco, coca, e aviãozinho.

§ 1º - O comprimento da tralha (manga e boca) das redes de aviãozinho não poderão ultrapassar 08 m (oito metros), e estas deverão ser dispostas em séries, havendo um espaço livre entre as alas, de, no mínimo 300 m (trezentos metros) e entre as séries de andaina colocadas no mesmo alinhamento um espaço livre de, no mínimo, 10 m (dez metros).

§ 2º - As redes de saco e as de coca deverão ser dispostas em séries de no máximo 7 (sete), havendo um espaço livre entre as séries paralelas de, no mínimo, 300 m (trezentos metros), e entre as andainas, colocadas no mesmo alinhamento, um espaço livre, denominado boca, de, no mínimo 10 (dez metros).

Art. 4º - Fica expressamente proibida a pesca de camarão, na área compreendida entre a Barra Grande e o Farol de Itapuã, na Lagoa dos Patos, com o emprego de arrastos de qualquer natureza, seja com a utilização de rede de porta, pauzinho, trolha, caracol e qualquer outro tipo de denominação de arrasto, exceto de coca individual.

Art. 5º - Com vistas a possibilitar maior eficiência à fiscalização da pesca do camarão e permitir o controle bioestatístico necessário aos estudos de avaliação e conservação dos estoques, ficam definidas as seguintes zonas de desembarque das espécies capturadas:

- 01 - Zona das Docas - Entrepasto de Pesca - Mercado Municipal;
- 02 - Zona do Canal - desde Av. XV de Novembro à Rua Professor Suely L. Zogbi;
- 03 - Zona da Barra do Rio Grande - do Farol da Barra (Posto da Praticagem) - Escola do DEPREC (Praia do Amanante);
- 04 - Zona do Saco da Mangueira - Vila Pio XII à Av. Almirante Tamandaré;
- 05 - Zona da Praia do Cassino - Lado do Molhe Oeste do Bairro do Cassino;
- 06 - Zona do Saco do Arraial - Do Arroio da Lagoa Quinta ao Arroio do Arraial;
- 07 - Zona do Saco de Vieira - Pesqueiro Velho;
- 08 - Zona Ilha da Torotoma;
- 09 - Zona de Pelotas - Docas;
- 10 - Zona do Saco de Laranjal - Arroio sujo à Barra de São Gonçalo;

11 - Zona de São Lourenço - Docas;

12 - Zona da 5a. Seção da Barra - Da 5a. Seção da Barra à Povoação da Barra.

13 - Zona de S. José do Norte - Do Cocuruto à São José do Norte;

14 - Zona do Banco da Feitoria - de Várzea do Barranco.

Art. 6º - Proibir o emprego dos seguintes aparelhos de pesca na Lagoa dos Patos, Estado do Rio Grande do Sul.

a) rede de trolha de qualquer tamanho;

b) redes de espera com malha inferior a 100 mm (cem milímetros), medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada, na área sul da Lagoa, a partir do Paralelo 31º22'09"S.

Parágrafo Único - Não será permitido o transporte e guarda desses aparelhos, em embarcações de pesca, ao sul do paralelo indicado.

Art. 7º - O exercício da pesca na área delimitada no artigo 1º, em desacordo com as disposições constantes desta Portaria, constitui da no a fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 8º - Os infratores da presente Portaria ficarão sujeitos às sanções previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar, cabendo, especificamente, as penalidades capituladas nos artigos 6º, 64 e 71 do referido diploma legal:

a) apreensão dos equipamentos de pesca proibidos e do produto da pescaria e, bem assim, medidas tendentes à interdição da embarcação infratora pela autoridade competente, até o cumprimento das exigências legais; e

b) cassação temporária das matrículas ou licenças concedidas pela SUDEFE.

§ 1º - O pagamento de indenização de que trata o artigo 8º será feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo à autoridade julgadora estabelecê-la com base no valor do produto no mercado local.

§ 2º - Todas as penalidades aplicadas deverão ser comunicadas às Capitânicas dos Portos ou suas Agências, com a solicitação de se fazer o respectivo lançamento nas Cadernetas de Inscrição e Registro (CIR) dos infratores.

Art. 9º - O produto da pescaria apreendido em desacordo com o disposto nesta Portaria será vendido em leilão público, nos termos do que estabelece a Portaria SUDEPE nº N-008, de 12 de maio de 1980.

Art. 10 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente as Portarias de nºs N-001, de 02 de janeiro de 1973 e N-012, de 21 de maio de 1979.

ROBERTO FERREIRA DO AMARAL

Superintendente